



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Processo nº</b> | 10120.903730/2009-06                               |
| <b>Recurso nº</b>  | Voluntário   |
| <b>Acórdão nº</b>  | <b>3803-003.613 – 3<sup>a</sup> Turma Especial</b> |
| <b>Sessão de</b>   | 24 de outubro de 2012                              |
| <b>Matéria</b>     | COMPENSAÇÃO - COFINS                               |
| <b>Recorrente</b>  | HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA    |
| <b>Recorrida</b>   | FAZENDA NACIONAL                                   |

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário apresentado fora do prazo legal não atende a pressuposto de admissibilidade, não podendo ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 03-47.652, da DRJ/Brasília, de 29 de março de 2012, fls. 47/50 do processo digitalizado, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Os autos são processados a partir da análise da Declaração de Compensação eletrônica nº 09832.68733.150705.1.3.04-7087, transmitida eletronicamente em 15/07/2005, utilizando crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins.

Foi emitido o Despacho Decisório eletrônico de fl. 5, por meio do qual a compensação não foi homologada, por inexistência de crédito, visto que o DARF indicado teve seu pagamento utilizado integralmente.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 1 a 4, a Interessada alegou que:

a) inadvertidamente, cometera erro de fato no preenchimento da DCTF do período, não retificada oportunamente; mas que transmitira Dacon retificador que demonstraria o efetivo valor da Cofins devida no período;

b) está amparada no princípio da verdade material, tendo requerido, em consequência, a reforma do despacho decisório, a fim de que a compensação declarada fosse integralmente homologada.

Em julgamento da lide, a DRJ/Brasília:

a) consignou os fundamentos da extinção do crédito tributário por meio de compensação, deles extraíndo a necessidade de comprovação, pelo contribuinte, da liquidez e certeza do crédito utilizado;

b) pontuou que essa comprovação, no âmbito da lide, há de ser feita com documentos que respaldem as afirmações e há de acompanhar a manifestação de inconformidade, em face do disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, sob pena de preclusão;

c) anotou que a simples entrega do Dacon retificador, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação;

d) no caso em análise, não foi demonstrada pela Interessada a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, por intermédio da escrituração contábil-fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos, sendo da Contribuinte o ônus da prova, conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333.

e) considerou que, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, não há reparo a ser feito na decisão dada pela autoridade administrativa.

A decisão restou ementada como segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Ano-calendário: 2005*

*APRESENTAÇÃO DE DACON RETIFICADOR. PROVA  
INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE  
CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.*

*Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de demonstrativo retificador, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.*

#### *DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

#### *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.*

Cientificada da decisão em 21 de maio de 2012, irresignada, a Interessada apresentou recurso voluntário, em 21 de junho de 2012, em que reitera o exato argumento trazido na manifestação de inconformidade, e pleiteia a realização de diligência para o fim de averiguação da escrituração contábil-fiscal.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

Conforme relatado a empresa foi cientificada da decisão em 21 de maio de 2012, quarta-feira, e apresentou o recurso voluntário em 21 de junho de 2012. Não há, no recurso, preliminar de tempestividade, nem consta a existência de feriado(s), nesse interregno, de que resulte a extensão da contagem do prazo para a sua apresentação na data do recebimento. Portanto, o recurso é intempestivo, deixando de atender a requisito para sua admissibilidade.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 24 de outubro 2012  
(assinado digitalmente)  
Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

## TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10120.903730/2009-06

**Interessada:** HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.613**, de 24 de outubro de 2012, da 3<sup>a</sup>. Turma Especial da 3<sup>a</sup>. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de outubro de 2012.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern  
3<sup>a</sup> Turma Especial da 3<sup>a</sup> Seção - Presidente